



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

**AUTÓGRAFO Nº 204, DE 08 DE SETEMBRO DE 2022.**

“Dispõe sobre a utilização do método não destrutivo pela concessionária de água e esgotamento para a substituição de tubulações das redes distribuidoras e coletoras em vias que foram pavimentadas ou recapeadas no período de 5 (cinco) anos”

**Autor:** Vereador Andre da Farmácia.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ,**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Esta Lei dispõe sobre a utilização do método não destrutivo pela concessionária de água e esgotamento para a substituição de tubulações das redes distribuidoras e coletoras em vias que foram pavimentadas ou recapeadas no período de 5 (cinco) anos no âmbito do município de Sumaré.

**Art. 2º** - Para efeitos desta lei, entende-se como:

**I** - Método destrutivo: é o processo de instalação subterrâneo que abrange escavação e criação de valas para a colocação de tubulação;

**II** - Método não destrutivo: possui a finalidade de instalar a tubulação subterrânea sem a ocorrência de danos causados pela utilização do método destrutivo. Esse método diminui ou elimina a necessidade de escavações, pois são utilizadas técnicas e maquinários modernos;

**III** - Redes distribuidoras e coletoras: é o conjunto de canalizações que compõem os sistemas de distribuição de água e de coleta de esgoto.

**Art. 3º** - Para realizar a substituição das redes distribuidoras e coletoras nas vias do município de Sumaré a concessionária de água e esgotamento deverá atender aos seguintes critérios:

**§ 1º** Deverá ser utilizado o método não destrutivo nas vias em que a pavimentação inicial ou recapeamento foi realizado no período de 5 (cinco) anos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

§ 2º Solicitará à Secretaria Municipal de Obras informações sobre se a via passou por pavimentação inicial ou recapeamento no período do parágrafo anterior.

**Art. 4º** Poderá ser utilizado o método destrutivo para a substituição das redes distribuidoras e coletoras em caso de:

I – Urgência;

II – Impossibilidade técnica motivada.

**Parágrafo único** - O deferimento ou indeferimento para a utilização do método destrutivo deverá ser prévio e será concedido pela Secretaria Municipal de Obras.

**Art. 5º** - O descumprimento do dispositivo desta lei sujeitará a concessionária ao pagamento de multa de 2000 (dois mil) Unidades Fiscal Municipal de Sumaré (UFMS).

**Parágrafo único.** A multa será aplicada pela Secretaria Municipal de Obras.

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Câmara Municipal de Sumaré, 08 de setembro de 2022.

**WILLIAN SOUZA**  
Presidente

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Sumaré, aos 08 de setembro de 2022.

**CLODOVYL DOFA TELLES**  
Gestor de Planejamento Estratégico de Assuntos Legislativos